



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815794 - RS (2024/0473258-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : RENATO MARIUSSI
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK - RS051506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dessa Corte. Súmula n. 83/STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda transitada em julgado.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815794 - RS (2024/0473258-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
AGRAVADO : RENATO MARIUSSI
ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK - RS051506

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dessa Corte. Súmula n. 83/STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda transitada em julgado.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.269):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS C /C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. O TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS, SOB A CONDIÇÃO DE ÊXITO DA DEMANDA JUDICIAL, CONTA-SE DA DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES (ÊXITO), CONFORME CLÁUSULA SUSPENSIVA PREVISTA CONTRATUALMENTE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

QUESTÃO DE FUNDO. ART. 1013, §4º DO CPC. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FASE DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ATÉ A REVOGAÇÃO DOS PODERES PELO AUTOR (POR OCASIÃO DA SUSPENSÃO DA OAB DO DEMANDANTE), QUE CONSTITUIU NOVO PROCURADOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO LABOR PROFISSIONAL (§ 2º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.906/94).

HONORÁRIOS CONTRATUAIS ARBITRADOS NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE OS VALORES RECEBIDOS, MONTANTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EQUIVALENTE À EXTENSÃO E COMPLEXIDADE DO SERVIÇO.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração foram acolhidos com efeito infringente para reconhecer a prescrição da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários, conforme a seguinte ementa (fl. 1.298):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO.

CASO EM QUE PRESENTE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO QUE SE REFERE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, O QUAL RESTOU IMPLEMENTADO NA HIPÓTESE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.

Os novos embargos opostos foram rejeitados (fls. 1.321-1.323)

Nas razões do recurso especial (fls. 1.330-1.347), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei:

(a) art. 1.022, II, do CPC/2015, e

(b) arts. 189 e 206, § 5º, do CC, pois o acórdão recorrido reconheceu "*que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência do vencimento existente no contrato entre as partes e não quando da CIÊNCIA da ocorrência do vencimento pelo ora Recorrente*" (fl. 1.333).

No agravo (fls. 1.390-1.408), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.412-1.421).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não especificou qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a mera assertiva de que o Tribunal local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou quanto às questões postas constitui alegação genérica de violação, caso em comento, configurando fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 587.074/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Assim, por carência de fundamentação, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto à questão de fundo, a tese arguida pelo recorrente não merece prosperar, pois o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacificado dessa Corte, incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

De fato, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição, para os casos de ação de arbitramento de honorários advocatícios com cláusula de êxito, corresponde à data da implementação da condição, ou seja, a data do êxito da demanda transitada em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.176.961/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

[...]

1.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, "o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no REsp n. 1.554.329/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023).

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.266.676/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

A Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso interposto com base tanto na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.815.794 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0473258-6

Número de Origem:
50660234320218210001

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335

ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069

AGRAVADO : RENATO MARIUSSI

ADVOGADA : ANA MARISA NADAL BROCK - RS051506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025